



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13708.000360/2005-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.789 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de novembro de 2023
Recorrente OSWALDO RAMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

O direito da autoridade administrativa de cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da constituição definitiva do crédito tributário. A constituição definitiva do crédito tributário só ocorrerá quando o contribuinte for cientificado da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 41 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 33 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Auto de infração (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo Empregatício.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima qualificado foi autuado, sendo lhe exigindo o imposto suplementar de R\$ 1.258,93, relativo ao ano-calendário 2000, em decorrência da apuração de

omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal.

O autuado, às fls. 01 a 03, impugna total e tempestivamente o auto de infração, fazendo, em síntese, as alegações a seguir descritas.

1. A Receita Federal classificou como tributável uma parcela de R\$ 25.064,92, recebida da Cia Docas do Rio de Janeiro, como decorrente do trabalho com vínculo empregatício.

Ocorre que, desde julho de 1979, o contribuinte não tem nenhum vínculo empregatício com a mencionada companhia e a parcela recebida foi a título de Complementação, paga precariamente, enquanto não se decide no Congresso Nacional a sua legalização.

No Manual do exercício 2001, não consta em nenhuma parte, Complementação como rendimento tributável, e não se pode interpretá-la como proventos, que geralmente é uma situação definida por lei.

2. As apurações nas declarações do IR devem ser feitas dentro dos respectivos exercícios e notificadas em tempo hábil e coerente.

Os termos de intimação que antecederam o auto de infração foram expedidos nos meses de outubro e novembro de 2004, provando que somente nesses a Receita Federal apreciou a declaração do contribuinte entregue em 26/04/2001.

3. Sobre os juros de mora e correção monetária:

Se o fato gerador, a suposta diferença de R\$ 1.258,93 foi efetivamente apurada depois de novembro de 2004, muito além do prazo, que se poderia admitir e não notificada, não há como cobrar juros e correção monetária, a não ser que se faça a partir de novembro de 2004.

4. Sobre a multa de ofício:

O contribuinte faz as mesmas considerações que as do tópico anterior.

5. O contribuinte propõe o pagamento da diferença de R\$ 1.258,93, se possível parceladamente, e quanto aos juros, multa de ofício e correção monetária, apenas a partir de outubro de 2004.

6. Na hipótese da Receita Federal rejeitar a proposta conciliatória, fica, para todos os efeitos, valendo *in totum* a impugnação.

Em decorrência da transferência da competência definida na Portaria RFB nº 222, de 12 de fevereiro de 2008, veio o processo para julgamento nesta DRJ.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Cabível o lançamento relativo a rendimentos percebidos e não declarados.

JUROS SELIC. A utilização dos percentuais equivalentes à taxa referencial do Selic para fixação dos juros moratórios está em conformidade com a legislação vigente.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Se o contribuinte não apura, espontaneamente, o crédito tributário e tampouco efetua o pagamento da obrigação, sendo necessário que a administração lance o tributo - de ofício - é cabível a multa de ofício.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/05/2010 (e-fl. 40), o sujeito passivo interpôs, em 20/05/2010 (e-fl. 41), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da

decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que deveria ter sido intimado da “malha fina” antes do lançamento e a ocorrência de prescrição da cobrança do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre intimação durante a fase investigatória do procedimento fiscal e sobre prescrição intercorrente.

Não há quesitos preliminares a serem apreciados nesta fase recursal.

Cabe aqui esclarecer que, **durante a fase de investigação fiscal**, ou seja, durante o procedimento de fiscalização, **é inaplicável o princípio do contraditório**. Os princípios do contraditório e da ampla defesa são cânones constitucionais que se aplicam tão-somente ao processo judicial ou administrativo, e não ao procedimento de investigação fiscal, pois tal procedimento de colheita de provas é inquisitório. Dispensada portanto a intimação prévia do contribuinte acerca de sua inclusão em Malha Fiscal.

Acerca da alegação de **prescrição** do crédito, nos termos do *caput* do art. 174 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional - CTN), o prazo prescricional é de cinco anos e começa a contar a partir da **data da constituição definitiva do crédito tributário**, ou melhor, desde o momento em que o titular do direito (a Fazenda Pública) pode exigir, do devedor, a prestação tributária. Isto se dá quando esgotado o prazo para pagamento ou apresentação de recurso administrativo sem que eles tenham ocorrido ou, ainda, decidido o último recurso administrativo interposto pelo contribuinte.

As impugnações e **recursos na instância administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não correndo, neste período, o prazo de prescrição**. Assim, tendo havido impugnação e recurso (como no caso em tela), fica postergado o começo da fruição do prazo prescricional até a decisão do último recurso administrativo interposto pelo contribuinte.

Ainda sobre o tema, traz-se a Sumula CARF nº 11, de observância obrigatória por este colegiado, por vinculante:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

